



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 753/2005

Sessão: 195ª Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2005

Processo Nº: 1/1595/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415463

Recorrente: São Bento Carcinicultura Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – Iniciado ação fiscal sem as devidas intimações de modo regular, ao suprimir fases do procedimento. NULIDADE.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2004/15463, datado de 20/12/2004, lavrado contra São Bento Carcinicultura Ltda.

Relata o agente do fisco na inicial “deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte intimado a entregar através do Termo de Intimação nº 2004.23422. Documentos necessários à execução de ordem de Serviço de nº 2004.29886, não o fez em tempo hábil, infringindo dispositivos do regulamento do ICMS abaixo discriminado, o que motivou a lavratura do presente Auto”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares acostadas aa fls. 03/07 dos autos.

Consta à fl. 08 do processo o documento Despacho nº 2004.29886, objetivando executar as diligências necessárias para apurar e apreciar alteração cadastral.

À fl. 09 dos autos consta o Termo de Intimação nº 2004/23422, onde fica o contribuinte intimado a apresentar todas as notas fiscais de entradas e saídas do período acima mencionado, livros fiscais, inventários, comprovantes de recolhimento do ICMS, livro de controle produção, estoque, livro caixa, rudfto, extratos, duplicatas, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de 22/10/2004, ou seja, data da postagem do Aviso de Recebimento – AR repousante à fl. 13.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10 a 12 e 14.

Foi anexado ao presente processo o Edital de Intimação nº 04/05 objetivando intimar o contribuinte para no prazo legal de 20(vinte) dias recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais lançados na forma deste instrumento identificado no Auto de Infração nº 2004.15463, ou apresentar defesa contra as intimação imposta.

O feito fiscal correu a revelia, vindo aos autos somente com recurso voluntário contra decisão condenatória proferida em primeira instância argüindo o seguinte:

- Que a Ordem de Serviço de nº 2004.29886 nunca chegou até a empresa, uma vez que o Sr. ANTONIO CORDEIRO NETO portador da RG nº 2867952-94 que recebeu o Aviso de Recebimento – AR, e que encaminhou a O.S. não é, e nunca foi nosso funcionário, conforme cópia do livro de registro de empregados em anexo. Acrescenta que o referido Senhor nunca fez e não faz parte do quadro societário da autuada, nem tão pouco possui procuração para representá-la .

- Que a empresa possui endereço fixo, telefone para contacto, o mesmo acontecendo com o contador.

- Que somente agora, tomou conhecimento do auto de infração do CONAT.

- Pede a improcedência da autuação.

VOTO DO RELATOR:

ADOTO PARECER DA DOUTA PGE:

Apesar de ser fato que não houve a entrega da documentação fiscal solicitada, essa não entrega não pode ser caracterizada como embaraço a fiscalização. Para tanto o agente fiscal deveria, a partir da presumível negativa de entrega, ter iniciado ação fiscal com as devidas intimações de modo regular. Ao não adotar tal conduta o agente fiscal suprimiu fazes do procedimento fiscal, e, conseqüentemente, incorreu na NULIDADE do procedimento.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar NULO a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente São Bento Carcinicultura, e recorrido a Célula de Julgamento de 1^a Instância.

RESOLVEM os membros da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1^a Instância, e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual. Nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

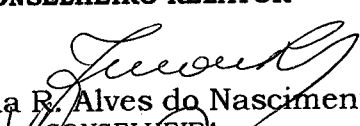
SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

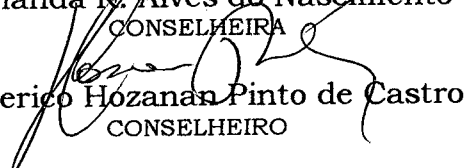

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Vimenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO